

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00006793-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, ARLINDO JOÃO BERTOTTI, brasileiro, aposentado, CPF n. 344.448.079-20 e Carteira de Identidade n. 643.964, casado com LUCIMAR CONHAQUI BERTOTTI, brasileira, advogada, CPF n. 845.485.339-15 e Carteira de Identidade n. 2.837.497, residentes na Rodovia SC 410, km 28, n. 10.270, Bairro Rio do Braço, no Município de São João Batista/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00006793-0, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de destruição de vegetação nativa e canalização de curso d'água;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2018.00006793-0, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes



cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, em uma área de 1,73 hectares, mediante a destruição de vegetação nativa e a realização de serviços de retificação e canalização de curso d'água, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Estrada Geral Ribanceira do Sul, fundos do Loteamento Abelardo Mafra, Bairro Ribanceira do Sul, no Município de São João Batista/SC.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem:

- no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para protocolar no Órgão Ambiental o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, para análise e aprovação, contados da assinatura deste instrumento de transação, que deverá, no mínimo, prever a renaturalização do curso hídrico canalizado, a remoção da tubulação existente da área de preservação permanente e a relocação do curso d'água para o seu leito original, conforme indicado nos Cartogramas 3, 4 e 5 do material disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, fls. 123-135;
- no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste termo, para remover a tubulação, efetivando-se todas as medidas para o retorno ao estado original, bem como adotar medidas para evitar erosões;
- no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da assinatura deste termo, para o plantio de mudas nativas na área de preservação permanente, no entorno do curso d'água, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada, que deverá ser devidamente isolada, se necessário, com a instalação de cercas, (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Primeiro: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o Projeto (PRAD), os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo órgão competente, no prazo máximo de <u>30 (trinta) dias</u> contados da notificação;

Parágrafo Segundo: fica convencionado a manutenção de um



corredor de passagem com até 4 (quatro) metros de largura para acesso a parte posterior do imóvel e mais uma rampa de até 5 (cinco) metros do lado esquerdo da pastagem, para evitar o deslizamento.

Cláusula Terceira: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, após a implementação do PRAD, a realizar o monitoramento da área, <u>a cada 2 (dois) meses</u>, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas, entre outras medidas que se fizerem necessárias, apresentando ao Ministério Público, <u>anualmente</u>, os resultados respectivos através de relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Quarta: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão providenciar e comprovar nesta Promotoria de Justiça, em até <u>60</u> (<u>sessenta</u>) <u>dias</u> contados da assinatura deste Termo, a averbação junto às matrículas imobiliárias de n.ºs 5044 e 9678, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC, das Áreas de Preservação Permanente – APPs (30 metros de cada margem), com indicação das coordenadas geográficas, assim como a averbação de cópia deste instrumento de transação.

Cláusula Quinta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sexta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra canalização do curso d'água no local, assim como qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada,



quando for o caso, a prévia licença ambiental.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Sétima: os COMPROMISSÁRIOS, de forma livre e voluntária, anuem que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, os COMPROMISSÁRIOS informam o telefone móvel de número (48) 98447-4599 para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assumem o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Oitava: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Nona: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo ficam os COMPROMISSÁRIOS obrigados ao pagamento de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;



Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima Primeira: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelos COMPROMISSÁRIOS facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Segunda: o COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Terceira: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Quarta: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Quinta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 24 de fevereiro de 2022.

Nilton Exterkoetter

Promotor de Justiça

Arlindo João Bertotti

Compromissário

Lucimar Conhaque Bertotti

Compromissária Advogada OAB/SC nº 46.507